



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.730139/2016-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.908 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 62/65, acompanhado de “Análise de crédito” (e-fls. 55/57), que não homologou Declarações de Compensação (DComps) que se utilizaram de direito creditório pertinente a saldo negativo da CSL do ano-calendário de 2002. O Contribuinte foi cientificado em 15/06/2009 (e-fls. 66).

3. Irresignado, em 14/09/2009, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 69/74), aduzindo, em síntese, que, por equívoco, não informou nas DCTFs originais os débitos de estimativa mensal de CSLL dos meses de maio e agosto/2002. Porém, em 07/02/2007, transmitiu as retificadoras, antes de iniciado qualquer procedimento de revisão das DComps apresentadas e bem antes de a empresa ser cientificada da não-homologação das compensações. Com a retificação, promovida em tempo hábil, toda a situação ficou definitivamente regularizada.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 03-066.363 - 4ª Turma da DRJ/BSB, proferido em sessão de 25/02/2015 (e-fls. 356/359), de que se cientificou o Contribuinte em 27/09/2016 (e-fls. 368), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo CSLL, ano-base de 2002, no valor de R\$ 32.900,26”.

5. Irresignado, em 28/10/2016 (e-fls. 558), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 370/387), em que, sinteticamente, repisa as razões expendidas em sede de Impugnação e agrega que a “[...] apuração da CSLL relativa ao ano calendário de 2002 já se

encontrava legalmente homologada quando da emissão do despacho decisório eletrônico que originou o presente processo administrativo”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Contribuinte foi cientificado do Acórdão proferido pela 1ª instância administrativa em 27/09/2016 (e-fls. 368); nos termos do art. 33 do Dec. n.º 70.235, de 1972, poderia apresentar seu Recurso Voluntário até 27/10/2016, portanto. Todavia, somente o fez em 28/10/2016 (e-fls. 558).

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, não conheço o Recurso Voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros